



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1041771-05.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Rotavi Industrial Ltda**
Requerido: **Rotavi Industrial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

Vistos.

A administradora judicial, por meio de sua petição de fls. 16620/16626 requereu o encerramento desta recuperação judicial, sob o fundamento de que a recuperação judicial encontra-se sob supervisão judicial há aproximadamente quatro anos e meio, ressaltando que em caso de eventual descumprimento de obrigações pactuadas no plano, poderá o credor requerer a execução específica ou o pedido de falência, nos termos do artigo 94 da LREF.

O Ministério Público apresentou parecer esclarecendo que não vislumbra óbices para ao pedido de encerramento, conforme manifestação de fls. 16663/16638.

Não houve oposição de credores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O instituto da recuperação judicial tem por finalidade proporcionar ao devedor as condições necessárias para a superação de crise econômico-financeira e, consequentemente, o seu soerguimento, objetivo que se reputa atingido no caso concreto. Findo o prazo legal, mesmo que pendentes pagamentos futuros, não há qualquer razão para se manter o processo em andamento, incumbindo ao magistrado prolatar a sentença de encerramento.

Rememora-se que a decisão de fls. 14265/14270, proferida em 31 de outubro de 2022, homologou o modificativo e aditivo ao plano recuperacional aprovado em Assembleia de Credores realizada em 21.09.2022, no entanto, não alterou o período de fiscalização, cujo prazo se encerrou em 08 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Conforme prevê o art. 61 da Lei 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, o magistrado poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, no máximo, após a sua concessão. Nesse sentido, conforme a previsão na Lei de Recuperação Judicial e Falências, caso cumpridas as obrigações no biênio legal, o que restou incontroverso nestes autos, o juiz determinará o encerramento da recuperação judicial.

Além disso, é importante destacar que a conclusão deste procedimento evidencia o cumprimento das responsabilidades estipuladas no plano durante o período de supervisão judicial, conferindo mais credibilidade à empresa no mercado empresarial e ampliando as oportunidades de recuperação, minimizando os impactos negativos da reestruturação judicial.

Após a confirmação da retomada regular de suas operações, a empresa é considerada totalmente preparada para prosseguir com suas atividades no cenário financeiro e empresarial, sem a necessidade de se classificar como "Recuperanda". Isso, sem dúvida, contribuirá significativamente para a recuperação plena de suas atividades.

É importante frisar que eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados da concessão da recuperação judicial, não tem o condão de impor a convolação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei.

Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que ainda que haja inadimplemento no futuro, os credores poderão valer-se tanto de execução específica, quanto do pedido de falência, conforme os artigos retro mencionados.

Há de se ponderar, em complemento, que, com as alterações trazidas ao microsistema de insolvência pelo advento da Lei 14.112/2020, a não consolidação do Quadro Geral de Credores, diante do não julgamento completo dos incidentes de crédito, não é obstáculo ao encerramento da recuperação judicial. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações/habilitações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas.

Tanto é verdade que o parágrafo único, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005, também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que “[o] encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores”.

Portanto, em sendo constatado que a finalidade da recuperação judicial foi atingida, com a superação da crise econômico-financeira pela recuperanda, observados os princípios da preservação da empresa, interesses dos credores e função social, todos consagrados pela Lei nº 11.101/2005, o encerramento deste processo é a medida que se impõe.

Desta feita, considerando que a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial, ou seja, demonstrou o adimplemento das obrigações vencidas no biênio previsto no art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, considerando que o prazo de carência para o início dos pagamentos aos credores já se escoou, e que nenhum credor questiona o cumprimento do plano pela Recuperanda, inexistem razões para a continuidade do presente feito.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, determino:

a) o administrador judicial apresente prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, no prazo de trinta dias, ao passo que os valores remanescentes, se houver, só serão levantados após homologada a prestação de contas e o relatório do artigo 63, III;

b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis, **SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, A SER PROTOCOLADA PELA PRÓPRIA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EM 10 DIAS;**

d) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias.

e) determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da Recuperanda, exclusivamente relacionados aos créditos sujeitos à recuperação judicial, com comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e Receita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Federal, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, A SER PROTOCOLADA PELA PRÓPRIA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EM 10 DIAS.

Outrossim, consoante o art. 58, § 3º da Lei 11.101/2005, intinem-se, através do portal eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Nos termos do artigo 63, IV, da LREF, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**